PROCESSO: TC 004257/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADA: Solange Cardoso Leite
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 538/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.597 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **01/07/2020**, sob a presidência em exercício do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Relator) e composta pelos Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Idade do servidor público, **Solange Cardoso Leite**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.048,32 (um mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos),** devendo ser aplicado o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2020 16:42:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2020 18:22:08

regime de reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2020 16:42:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2020 18:22:08

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004257/2017 sobre aposentadoria por implemento de idade, do servidor público **Solange Cardoso Leite,** CPF nº 189.337.185-91, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1751/2016, de 17 de maio de 2016, fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 53.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 49, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por implemento de idade, registrando como data de implementação 16/03/2006 e admissão no serviço público 27/06/1986, com fundamento no artigo 29, incisos I, II, III da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 287/2020, fls. 58/59, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por implemento de idade do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 538/2020, fls. 63/64, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, pelo reajuste da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2020 16:42:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2020 18:22:08

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por implemento de idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por Idade do servidor público, **Solange Cardoso Leite**, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.048,32 (um mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos),** devendo ser aplicado o regime pelo reajuste da revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2020 16:42:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2020 18:22:08

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.266,39
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 1.057,59
10.950 dias – 30 anos	R$ 1.057,59
Total dos Proventos (10.854 dias - 29 anos, 8 meses e 29 dias)	**R$ 1.048,32**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em Exercício e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/07/2020 16:42:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2020 18:22:08